



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004083**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004402-91.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLÉLIA SIBÉLI BERNARDO CAPARROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 15390**

**APELAÇÃO Nº 1004402-91.2024.8.26.0576**

**COMARCA: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível**

**APELANTE: Clélia Sibéli Bernardo Caparroz**

**APELADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado NPL II**

**JUIZ DE DIREITO: Dr. Douglas Borges da Silva**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão de crédito. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 204/208, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida a fls. 29/30.

A autora, ora apelante, pede a reforma da sentença. Sustenta a ausência de nexo de causalidade entre a negativação realizada e a documentação apresentada, bem como a existência de danos morais indenizáveis (fls. 211/222).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 29/30).

As contrarrazões estão a fls. 226/233.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

A controvérsia recursal resume-se às pretensões declaratória e indenizatória decorrentes de anotação indevida perante os órgãos de controle de crédito, por dívida alegada inexistente.

Anote-se, desde já, que consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do

Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

A parte apelante, nos argumentos lançados no curso da lide, limita-se a sustentar, de forma genérica, que não foi comprovada a existência da dívida que pudesse provar a negativação realizada. Defende que a anotação indevida em órgãos de controle de crédito é passível de indenização, em razão do dano moral que situações dessa natureza provocam na restrição do crédito e consumo.

Os documentos juntados nos autos pela ré comprovam que a autora aderiu e utilizou produto em questão (fls. 169/184 e fls. 148). Anexou a “Proposta de Abertura de Conta, Contratação de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Física”, contendo a indicação de contratação de cartão de crédito a fls. 170, devidamente assinada pela apelante (fls. 173). O documento a fls. 148 revela que a autora realizou uma compra no valor de R\$ 504,84 em 08/12/2020 e deixou de efetuar o pagamento da fatura.

Dessa forma, a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

A cessão de crédito está comprovada a fls. 149/152.

Anote-se que a notificação da cessão é um ato meramente de ciência ao devedor e não desconstitui o crédito já existente. Eventual ausência de comunicação acerca da cessão de crédito somente ganha relevância jurídica se o devedor paga a dívida ao credor originário (CC, art. 292), o que não ocorreu no caso concreto.

A recorrente não impugnou adequadamente os documentos apresentados, tampouco alegou serem falsos ou comprovou a quitação da dívida.

Assim, a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito em decorrência do não pagamento integral do débito por ela assumido.

Nesse sentido, conclui-se que a ré se desvencilhou do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, tomado o contrato por existente e válido, e ausente comprovação eficaz do pagamento do débito, a ré apelada agiu de forma lícita, em evidente exercício regular de seu direito de credor, não podendo ser acolhidas as pretensões declaratória e indenizatória formuladas na petição inicial.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência:

Declaratória de inexistência c.c. indenização por danos morais – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Danos morais. 1. Com o avanço da tecnologia, os chamados "contratos de massa" passaram por uma significativa transformação no aspecto formal, não mais se exigindo instrumento físico, papel, firmado pelas partes, para comprovação do negócio jurídico, sendo corriqueira e de imensa quantidade a contratação por vias eletrônicas, internet e telefone, com manifestação do consentimento por qualquer meio idôneo, inclusive gravação. Consequentemente, a comprovação do contrato faz-se igualmente por esses meios, admitindo-se, também, as chamadas "telas sistêmicas". 2. É legítima a inscrição em órgãos de proteção ao crédito quando a relação jurídica entre as partes está demonstrada por meio de documentos e não há comprovação da quitação da obrigação contratual, não se configurando, neste caso, ato ilícito passível de indenização. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1126474-29.2019.8.26.0100;

Relator Des. Itamar Gaino; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Cessão de crédito – Improcedência – Anotação de débito perante o órgão de proteção ao crédito, relativo a cartão de crédito – Alegação do autor de desconhecer referido apontamento – Réu, porém, comprovou a relação jurídica existente entre as partes, mediante a prova documental apresentada – Inexistência de notificação acerca da anotação de seu nome perante o cadastro de inadimplentes – Irregularidade não configurada – Ausência deste ato que não impede a cobrança da dívida pelo cessionário – Regularidade da anotação evidenciada – Comunicação desta anotação que compete ao órgão registrário, não ao credor – Súmula n. 359 do E. Superior Tribunal de Justiça – Improcedência da ação que deve ser confirmada – Recurso do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1078373-58.2019.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020)

Feitas essas considerações, é de rigor a manutenção da sentença como proferida.

Considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte apelada, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios recursais de 15% para 20% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça que beneficia a apelante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator